

SANEMAR — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 05/2025 | PROCESSO Nº 17005/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso interposto pelo Consórcio Sanear Maricá em 09/07/2026

O **CONSÓRCIO PONTA NEGRA**, integrado por **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA** (empresa líder, 72%, CNPJ 11.099.079/0001-76) e **ECTAS SANEAMENTO S.A.** (28%, CNPJ 05.257.192/0001-30), representado por seus procuradores, vem apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE — DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA DECISÃO DA CPL

A Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação de habilitação do Consórcio Sanear Maricá, emitiu Parecer Técnico fundamentado e declarou sua inabilitação por ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional específica exigida no Edital. Esse ato administrativo goza de presunção de legalidade e motivação.

Para desconstituir uma decisão administrativa fundamentada, não basta ao recorrente apresentar interpretação alternativa dos mesmos documentos ou afirmar que a decisão deveria ter sido diferente. É necessário demonstrar vício jurídico objetivo e concreto. O recurso não o faz — limita-se a propor leitura diversa da cláusula de qualificação técnica, o que é insuficiente para a reforma do ato.

II. DO MÉRITO — REBUTTAL AOS ARGUMENTOS RECURSAIS

2.1. MBBR e UASB + Lodos Ativados são tecnologias distintas e não equivalentes — a experiência em uma não substitui a qualificação na outra

O argumento central do recurso é que a experiência comprovada em ETES com tecnologia UASB + Lodos Ativados demonstraria capacidade técnica "equivalente ou superior" para fins de habilitação no presente certame, que exige experiência específica em ETE compacta terciária com tecnologia MBBR e estrutura em PRFV. Esse argumento não procede.

MBBR (Moving Bed Biofilm Reactor) e UASB + Lodos Ativados são tecnologias de tratamento biológico de esgoto fundamentalmente distintas, com

bases de projeto, parâmetros de dimensionamento, mecanismos de controle operacional e competências técnicas específicas que não se intercambiam:

CRITÉRIO		UASB + LODOS ATIVADOS	MBBR — OBJETO LICITADO
Natureza da biomassa		Em suspensão no licor misto — controlada por recirculação e descarte de lodo	Aderida em mídias plásticas (carriers) — biofilme fixado nos suportes em suspensão
Base do dimensionamento		Carga orgânica volumétrica, TDH, concentração de SSV, idade do lodo, taxa de recirculação	Área superficial para biofilme, quantidade e tipo de mídias plásticas, taxa de preenchimento do reator (30–70%), eficiência de retenção dos carriers
Controle operacional		Manta de lodo anaeróbio (UASB), recirculação, sedimentabilidade, índice volumétrico de lodo	Desenvolvimento e desprendimento do biofilme, movimentação das mídias, integridade das peneiras de retenção, aeração específica para suspensão dos carriers
Material construtivo		Concreto, aço, PEAD — PRFV não é padrão nessa tecnologia	PRFV (Polímero Reforçado com Fibra de Vidro) — material específico dos tanques, com processo proprietário de fabricação
Competência técnica requerida		Específica para sistemas anaeróbios + lodos ativados — não inclui domínio de biofilme aderido	Específica para MBBR — NÃO derivada da experiência em UASB ou Lodos Ativados convencionais

As diferenças não são cosméticas ou terminológicas. São estruturais. Uma equipe técnica com experiência comprovada em UASB + Lodos Ativados não adquire, por esse só fato, as competências específicas para projetar, implantar e operar um reator MBBR com biofilme aderido em mídias plásticas e estruturas em PRFV. São processos biológicos distintos, com lógicas de projeto distintas e exigências operacionais distintas.

A consequência jurídica é direta: o critério de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" — invocado pela recorrente e reconhecido pela jurisprudência do TCU — pressupõe que os serviços comparados pertençam à mesma família tecnológica ou demandem

competências técnicas substancialmente sobreponíveis. Não é esse o caso. UASB + Lodos Ativados e MBBR pertencem a categorias tecnológicas distintas. A experiência em uma não equivale à qualificação na outra.

A exigência editalícia de experiência específica em MBBR e PRFV não é restrição terminológica nem excesso interpretativo da CPL. É requisito tecnicamente justificado, proporcional e diretamente relacionado às características específicas do objeto licitado — conforme exige o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016. A CPL identificou corretamente essa distinção e agiu em conformidade com a finalidade da qualificação técnica.

2.2. O regime semi-integrado não elimina a exigência de qualificação tecnológica específica

O recurso sustenta que o regime semi-integrado esvaziaria a exigência de experiência em MBBR/PRFV, pois o contratado teria liberdade para definir as soluções técnicas durante a execução. O argumento não se sustenta.

O regime semi-integrado atribui ao contratado a responsabilidade pelo detalhamento do projeto executivo — não a liberdade de substituir a tecnologia de tratamento. O Projeto Básico e os documentos técnicos do Edital fixam os parâmetros de desempenho e as diretrizes que orientam a solução. Admitir o argumento da recorrente tornaria a qualificação técnico-operacional um requisito vazio, pois qualquer empresa com qualquer experiência em ETE poderia participar de qualquer certame, bastando invocar a flexibilidade do regime semi-integrado.

2.3. Porte não equivale a domínio tecnológico — o atestado de 4.115 L/s em UASB não demonstra capacidade em MBBR

A recorrente apresenta como principal evidência de capacidade o atestado da INFRACON referente à ETE do DMAE de Porto Alegre (4.115 L/s, tecnologia UASB + Lodos Ativados), argumentando que esse empreendimento seria "274 vezes maior" que o objeto licitado e que isso demonstraria capacidade técnica superior.

O argumento confunde duas dimensões independentes: porte e tecnologia. Uma empresa pode ter executado o maior empreendimento de saneamento do país em tecnologia UASB e ainda assim carecer de qualificação para operar um sistema MBBR — porque são tecnologias com lógicas de projeto e operação genuinamente distintas, conforme demonstrado na seção 2.1. Porte é um indicador quantitativo. Domínio tecnológico é um indicador qualitativo. O Edital exige o segundo, não apenas o primeiro.

2.4. O precedente TCU invocado é inaplicável ao caso concreto

O Consórcio Sanear Maricá cita o Acórdão nº 298/2024-TCU-Plenário para sustentar a aceitação de experiência em tecnologia "equivalente". A invocação é equivocada, pois o caso é factualmente distinto.

No julgamento do Acórdão 298/2024, o TCU analisou a inabilitação de empresa que apresentou atestado de "Planta Genérica de Valores" para atender exigência de "Relatório Genérico de Valores" — dois documentos de mesma natureza técnica, mesma normatização (NBR 14.653) e mesma finalidade, diferindo apenas na nomenclatura do contratante ao emití-los. Era uma diferença de forma, não de substância técnica.

O presente caso é diferente. Não há diferença de nomenclatura entre MBBR e UASB + Lodos Ativados. Há diferença de tecnologia. Conforme demonstrado, são processos biológicos com bases de projeto, critérios de dimensionamento e competências operacionais distintos. O precedente do TCU aplica-se quando a diferença entre o atestado e a exigência é terminológica ou formal — não quando é tecnológica e substancial. O Acórdão 298/2024 não ampara a posição da recorrente.

2.5. A diligência não pode suprir deficiência de habilitação

O pedido subsidiário de diligência para verificar se o atestado COPANOR contemplava PRFV não pode ser acolhido. Diligência destina-se a esclarecer informações constantes da documentação apresentada — não a produzir novos elementos probatórios para suprir lacuna de habilitação. Admitir esse pedido violaria o princípio da isonomia em relação aos licitantes que apresentaram documentação completa desde o início.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

A decisão da CPL é tecnicamente fundamentada e juridicamente correta. MBBR e UASB + Lodos Ativados são tecnologias distintas — a experiência em uma não equivale à qualificação na outra, independentemente do porte do empreendimento. O recurso não demonstra vício objetivo no ato administrativo, limitando-se a propor interpretação alternativa que não encontra amparo no Edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, o Consórcio Ponta Negra requer:

- (i) o conhecimento e integral provimento das presentes contrarrazões;
- (ii) a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Sanear Maricá;
- (iii) a confirmação da habilitação do Consórcio Ponta Negra e sua declaração como vencedor do Procedimento Licitatório nº 05/2025;
- (iv) o regular prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto ao Consórcio Ponta Negra.

Maricá/RJ, 15 de julho de 2026.

GUILHERME JOSE
FELIPE DE ALMEIDA
FILHO:14508224792

Assinado de forma digital por
GUILHERME JOSE FELIPE DE
ALMEIDA FILHO:14508224792
Dados: 2026.07.15 16:41:11
-03'00'

CONSÓRCIO PONTA NEGRA

INOVA INFRAESTRUTURA LTDA (Líder) | ECTAS SANEAMENTO S.A.